

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

PROCESSO Nº 006/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA 3ª ETAPA DA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA DE FÍSICO FINANCEIRO”

- NEXT ENGENHARIA EIRELI,

devidamente inscrita no ministério da fazenda sob o número 36.278.512/0001-61, com sede na Rua Pernambuco, nº 225, Sala 7 Bairro: Parque Industrial II Francisco Leão, CEP: 15.6005-92, na cidade e comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, devidamente representada por **ELÍS CLÁUDIA RIBEIRO CANTARELLA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade 30.194.477-5 SSP/SP, titular do CPF/MF de número 280.755.478-45, com endereço profissional a Rua Pernambuco, nº 225, Sala 7 Bairro: Parque Industrial II Francisco Leão, CEP: 15.6005-92, na cidade e comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, empresa interessada em participar do processo licitatório, supracitado, vem respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO AO CADASTRO DE FORNECEDORES DESTA EMPRESA JUNTO A ESTA**



CAMARA, BEM COMO AO ITEM AO EDITAL, precisamente ao item **2.1.3 alínea “c” do edital**, pelas razões e fundamentos que seguem:

**- DA EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE
APTIDÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A recorrente requer a revisão e impugnação do edital, precisamente item **2.1.3 alínea “c” do edital** que tal item dispõe:

... **Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com as constantes dos objetos deste Edital, através de certidões ou atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contemplando os serviços, devidamente registrado no órgão competente CREA/CAU, nos quais se indiquem a execução, no mínimo, dos seguintes serviços (Súmula no 24 do TCESP):**”

...

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, é exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item **2.1.3 alínea “a” do Edital**.



Ressaltamos que a comprovação na forma que é solicitado no mal versado item **2.1.3 alínea “c”** do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: “devidamente registrados nas entidades profissionais competente”, encontrada no § I Q do art. 30 da lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-

operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009.

- DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento finais atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas



regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade e técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

- DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica

(Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor. Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2º Câmara - TCU, em cujo parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo 111 do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEAn2



1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos **responsáveis técnicos** da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.



Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios



propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte,



se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação direcionada e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...) CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que

(...)

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:



Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 11 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º - A comprovação de aptidão referida no inciso 11 do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em lei, o que não se pode admitir.

Assim, a lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE
ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO.
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL TÉCNICO-OPERACIONAL.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA.
ILEGALIDADE. I – Em sendo a certidão de
acervo técnico – CAT documento hábil a
comprovar a qualificação técnica do licitante,
não se afigura legítima, na espécie, a
inabilitação da impetrante, em razão da**

ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II – Apelação e remessa oficial desprovidas, Sentença confirmada. (MAS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de



seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

- DOS PEDIDOS:

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

A) Pela **IMPUGNAÇÃO** ao item **2.1.3 alínea “c”** do edital, da presente licitação, bem como o deferimento do cadastro apresentado pela empresa face os esclarecimentos apresentados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fernandópolis – SP, aos 04 de setembro de 2020.



NEXT ENGENHARIA EIRELI
ELÍS CLÁUDIA RIBEIRO CANTARELLA

